Acórdão: 21.403/14/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000201755-56

Impugnação: 40.010134827-69

Impugnante: Juraci Bernardes - ME

IE: 525961524.00-20

Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva

Origem: DFT/Pouso Alegre

#### **EMENTA**

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/103, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 585/595.

#### DECISÃO

# Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, as administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações determinadas pelo Fisco e, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prescreve que as Autoridades e os Agentes Fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e se tais exames forem considerados indispensáveis pela Autoridade Administrativa competente.

Para corroborar, transcreve-se a ementa do Processo nº 1.0024.04.444277-0/002(1) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, data do julgamento 12/08/10, publicado em 18/11/10, com a decisão de que a regra do sigilo não é absoluta, prevalecendo o interesse público, sobretudo nos casos em que o fornecimento das informações e documentos é necessário à Administração Tributária, conforme previsão da norma mencionada (art. 6º da Lei Complementar nº 105/01):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - FISCO - COMPROVAÇÃO - ART. 6°, LC 105/01 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A REGRA DO **SIGILO** NÃO É ABSOLUTA, DEVENDO SER MITIGADA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, SOBRETUDO NOS CASOS EM QUE O FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS MOSTRA-SE NECESSÁRIO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO **FISCAL**, CONFORME PREVISÃO NO ART. 6° DA LEI COMPLEMENTAR N° 105/01, DEVENDO PREVALECER O INTERESSE PÚBLICO. (DESTACOU-SE)

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### Do Pedido de Perícia

A Impugnante formulou pedido de perícia, apresentando quesitos e indicando assistente técnico.

Segundo a doutrina "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05:661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

Ademais, prescreve o art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(.]..)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

( .,. . )

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, é desnecessária a produção de prova pericial porque constam dos autos elementos suficientemente claros para a compreensão tanto das irregularidades como da legislação aplicada.

# Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Cumpre destacar que o Fisco, mediante cruzamento de dados eletrônicos fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito com valores informados pela Contribuinte nas Declarações Anuais do Simples Nacional, tendo em vista os

indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10000005687-72, anexado às fls. 09, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

A Contribuinte foi intimada a apresentar o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte apresentou a planilha denominada "Detalhamento Mensal de Vendas", acostada aos autos às fls. 18/22.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as saídas por meio de tais cartões, declaradas pela Contribuinte, o Fisco constatou vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

A Autuada alega, em sua defesa, que a atividade principal da empresa é de locação de DVD e assistência técnica, que falta provas da ocorrência do fato gerador do ICMS, que o Fisco não efetuou levantamento do estoque, nem analisou as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e que a atividade da Impugnante é regida pelo regime da substituição tributária.

Alega, ainda, que apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal com base em dados extrafiscais, obtidos junto à administradora de cartão de crédito e/ou débito, a seu ver, não passam de meros indícios, é insubsistente, sendo imprescindível a existência de outras provas.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

Importante observar, inicialmente, que a empresa autuada está cadastrada na Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG sob o CNAE-F nº 4763-6/01, Comércio Varejista de Brinquedos e Artigos Recreativos. Consta, ainda, nas Declarações Anuais do Simples Nacional entregues, a atividade de revenda de mercadorias como uma das atividades praticadas pela Autuada. Restou também constatado que a empresa não possui inscrição referente ao ISS.

Portanto, não procede a alegação de que sua atividade estaria fora do campo de incidência do ICMS. As notas fiscais de entrada são de produtos para vendas compatíveis com o CNAE principal. Os recibos de ordem de serviço não são documentos fiscais e a maioria não se refere ao período fiscalizado.

O procedimento adotado pelo Fisco ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

 $(\ldots)$ 

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

- § 1º As empresas de que trata o caput deverão:
- I gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;
- II verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.
- § 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada, "Detalhamento Mensal de Vendas", e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

 $(\ldots)$ 

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte por meio do "Detalhamento Mensal de Vendas", estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 27/33.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

( . . . )

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:
(...)

A Impugnante assevera que o Fisco não efetuou levantamento do estoque, não analisou as notas fiscais de entradas e saídas, existindo apenas uma presunção do fato gerador do ICMS.

Entretanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, não há, no presente trabalho, qualquer tipo de presunção de ocorrência de fatos geradores. Os fatos geradores estão devidamente comprovados (e não presumidos) pelos relatórios enviados pelas administradoras de cartões de débito/crédito, nos termos dos documentos de fls. 24/26, das planilhas preenchidas pela Contribuinte (fls. 18/22), planilhas analíticas (fls. 27/31) e as DASN (fls. 34/86).

Não há dúvida de que as vendas ocorreram, pois, foram pagas à Impugnante pelas administradoras de cartões de débito/crédito nos termos dos relatórios enviados ao Fisco e, no mundo dos negócios, ninguém faz pagamentos a terceiros não lastreados em operações efetivamente ocorridas.

A existência real de tais operações de vendas que não foram declaradas ao Fisco está devidamente comprovada, não sendo necessária a utilização da presunção sobre o fato.

Assim sendo, não assiste razão à Impugnante em sua alegação de presunção ilegal de ocorrência de fatos geradores no presente feito.

Quanto a alegação da Autuada de que a atividade da empresa é regida pelo sistema de substituição tributária tem-se que ao se observar a planilha de faturamento (fls. 23) e o demonstrativo do crédito tributário (fls. 32/33) verifica-se que, no cálculo do ICMS devido, o Fisco respeitou os percentuais de revendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária declarados pela própria Contribuinte nas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN). Os dados constantes da Conclusão Fiscal no faturamento são fiéis às DASN. Assim sendo, não procede tal alegação.

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades, conforme o citado art. 42, inciso I, alínea "e", Parte Geral do RICMS/02.

Logo, uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme preceitua o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

```
- O Simples
                          Nacional
                                    implica
recolhimento mensal, mediante documento único de
arrecadação,
             dos
                    seguintes
                                 impostos
contribuições:
§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não
exclui a incidência dos seguintes impostos
contribuições, devidos
                        na
                               qualidade
contribuinte ou responsável, em relação aos quais
será observada a legislação aplicável às demais
pessoas jurídicas:
(...)
XIII - ICMS devido:
```

21.403/14/3<sup>a</sup> 7

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

( . . . )

Não procede o argumento de que o Fisco deixou de observar o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto, porquanto, para que sejam concedidos os créditos pelas entradas das mercadorias, o imposto deve estar destacado no documento fiscal correspondente e escriturado nos livros fiscais próprios, conforme previsão expressa nos arts. 68 e 69 do RICMS/02, o que não aconteceu no presente PTA.

Art. 68. O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Relativamente às multas aplicadas, a defesa alega que elas teriam natureza confiscatória.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se ao descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Autuada por ocultar do Fisco a existência de fatos geradores efetivamente ocorridos.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pela saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ou seja, descumprimento de obrigação acessória. Em suma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes e meia o valor do imposto exigido.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À

21.403/14/3ª

DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646-4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem o objetivo de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

É incontestável que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos termos legais previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Sobre a alegação de efeito confiscatório da multa de revalidação, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL n°1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 6763/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (GRIFOU-

Destaca-se que a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve aprovação do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, que segue:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

No caso em destaque, determina a norma tributária a emissão de documentos fiscais em relação a todas as operações de saída de mercadorias do estabelecimento da Impugnante. Ao não observar a norma, ocorre o não cumprimento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se à penalidade, tendo o Fisco exigido aquela prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Com relação à majoração da multa isolada aplicada, cumpre destacar que a reincidência decorre da prática de nova infração, cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, nos termos do art. 53, § 6º e 7º, *in verbis*:

Art. 53.

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica aquela da anterior, pela mesma pessoa, considerando-se todos em conjunto seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão irrecorrível condenatória esfera na administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7° - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

A multa isolada foi cobrada com reincidência de 50% a partir do mês de janeiro de 2011 pelo fato do contribuinte ter sido atuado anteriormente pela mesma penalidade conforme os documentos de fls. 87 e 88.

É imperioso asseverar que a aplicação das penalidades foi realizada da forma prevista na legislação tributária deste Estado, não havendo que se falar em efeito confiscatório e ainda, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA.

Não se trata de violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, e aplicada nos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e em Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras.

Acrescente-se que a Carta Magna em seu art. 150, inciso IV, proíbe a cobrança de tributo com características de confisco, nada dizendo em relação às penalidades.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório para que a Autuada apresentasse documento correlacionando às ordens de serviço juntadas aos autos com os valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/débito. Vencidos os Conselheiros Orias Batista Freitas (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o exaravam. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido de perícia. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o deferia. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente para adequar o valor da multa isolada ao disposto na línea "a", inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014.

José Luiz Drumond Presidente

Orias Batista Freitas Relator

ML/D

Acórdão: 21.403/14/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000201755-56 Impugnação: 40.010134827-69

Impugnante: Juraci Bernardes - ME

IE: 525961524.00-20

Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva

Origem: DFT/Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente é importante destacar que este voto não abordará a rejeição da proposta de despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse documento correlacionando às ordens de serviço juntadas aos autos com os valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito e o indeferimento do pedido de perícia. Acredito que tais medidas seriam cruciais na depuração do crédito tributário para se chegar à exata medida dos valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito que seriam tributados pelo ICMS. Contudo, ultrapassadas estas questões, para decisão de mérito, forçoso se valer das informações constantes do processo que levaram apenas à divergência quanto à necessidade de adequação da penalidade isolada ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

A autuação sob análise, na parte que se refere à matéria tratada neste voto, versa sobre a imputação fiscal de que a Impugnante teria promovido saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75. Destaque-se que a penalidade isolada foi majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

A infração foi verificada pela Fiscalização mediante confronto entre as vendas declaradas pela própria Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. As operações foram consideradas desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do art. 16, incisos VI, VII, IX e XIII da Lei n.º 6.763/75.

A Contribuinte foi intimada a apresentar o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

Em atendimento ao solicitado, apresentou a planilha denominada "Detalhamento Mensal de Vendas", acostada aos autos às fls. 18/22.

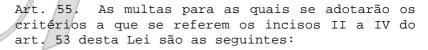
Verifica-se da própria descrição feita no relatório do Auto de Infração que a Fiscalização chegou a tal imputação fiscal a partir dos valores obtidos por informação da própria Impugnante. Além disto, fez um confronto com informações da própria Impugnante retiradas de documentos fiscais enviados pelas administradoras de cartões de débito e/ou crédito.

Em relação ao imposto exigido bem como a multa de revalidação a ele intrinsicamente ligada, não restou comprovada nos autos a inocorrência da imputação fiscal, não tendo a Impugnante alcançado demonstrar que os valores por ela recebidos por cartões de crédito/débito se referem a outros recebimentos que não a venda de mercadorias, sua atividade fim.

Cumpre destacar que, embora a Impugnante alegue que sua atividade principal é de locação de DVD e assistência técnica, faltam provas suficientes desta alegação e não foi realizada a prova pericial.

No entanto, a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, em homenagem ao princípio da legalidade, deve ser revista para reduzir o seu percentual a 20% (vinte por cento), nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Os requisitos contidos na citada alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 são os seguintes:



- II por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a
- a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

......

O Fisco utilizou como base para a presente autuação os documentos fiscais emitidos e as vendas declaradas pela própria Impugnante e as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito referentes às transações realizadas por ela no mesmo período.

Neste ponto importante observar o que determina o inciso III do art. 132 do RICMS/02, a saber:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

.....

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Importa ressaltar que este Conselho, conforme exposto em diversas decisões, considera a possibilidade de utilização das informações obtidas junto às administradoras de cartões de débito/crédito para sustentar acusações fiscais exatamente pelo fato destas serem consideradas documentos fiscais.

Ademais, as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito são exatamente lançamentos relativos à escrita comercial do contribuinte.

Portanto, é possível a conclusão de que as informações prestadas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito são, em verdade, informações da escrita comercial da própria Impugnante, no caso, retiradas de documentos fiscais.

O Fisco, acrescente-se, não traz aos autos quaisquer elementos para demonstrar que os valores recebidos das administradoras dos cartões de crédito/débito não foram objeto de lançamento na escrita comercial da Impugnante.

Na medida em que o art. 132, inciso III do RICMS/02 considera as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito referentes às transações realizadas pela Impugnante como documentos fiscais, mostram-se atendidos os requisitos para aplicação da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Por fim, ressalte-se que, em situações análogas foi exigida a mesma multa, mas ao percentual de 20% (vinte por cento) como pode ser visto no Acórdão 19.745/12/2ª que se encontra assim ementado:

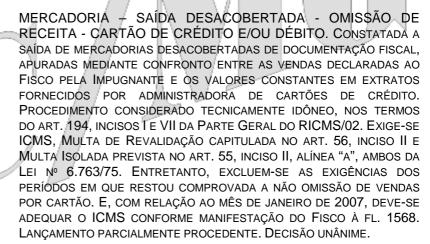
MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL,

14

APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS AO FISCO PELA IMPUGNANTE E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI № 6.763/75.

**SIMPLES** NACIONAL EXCLUSÃO **MERCADORIA** DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE MERCADORIAS PROMOVEU SAÍDA DE DESACOBERTADAS DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C O ART. 5º, INCISOS V E XIII DA RESOLUÇÃO CGSN № 15/07. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI № 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Também no Acórdão 20.492/12/3ª, que trata da mesma matéria, foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II com a redução prevista na alínea "a". Confira-se:



Pelo exposto, no mérito, julgo parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada aplicada ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Conselheira